



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito nº 1/2016

RMP-I

Acordam na Secção Disciplinar
do Conselho Superior do Ministério Público

I – Relatório

Em exposição entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 21 de Dezembro de 2015, veio [...], com os sinais dos autos e representado por Advogado, participar disciplinar e criminalmente contra o Procurador da República [...], por declarações públicas proferidas a diversos órgãos de comunicação social no dia 15 de Dezembro de 2015.

Por despacho da Senhora Procuradora-Geral da República de 22 de Dezembro de 2015 foi remetida cópia da participação ao DIAP de Lisboa e extraída certidão que foi remetida a este Conselho.

Posteriormente, em exposição que deu entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 8 de Janeiro de 2016, veio o mesmo participante reiterar a participação disciplinar contra o aludido magistrado, a qual, por despacho da Senhora Procuradora-Geral da República da mesma data, foi junta ao *dossier* já existente nos serviços de apoio do Conselho Superior do Ministério Público, com vista à sua discussão em sessão plenária deste Conselho.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apreciada a participação e exposição subsequente na sessão plenária deste Conselho realizada no dia 19 de Janeiro de 2016, foi deliberado a instauração de inquérito, nos termos do disposto no nº1 o artº 211º do Estatuto do Ministério Público.

Na sequência de sorteio realizado a 21 de Janeiro de 2016, o Senhor Vice-Procurador-Geral da República nomeou como instrutor do inquérito o inspector do Ministério Público e Procurador-Geral Adjunto [...].

Em 3 de Fevereiro de 2016 o senhor instrutor informou ter dado início à instrução do inquérito e em 13 de Setembro corrente remeteu a este Conselho os autos, que encerrou com o relatório a que alude o 213º do Estatuto do Ministério Público, que se transcreve seguidamente, na íntegra:

“Relatório

(Artigo 213º do Estatuto do Ministério Público)

1.

Em **21 de dezembro de 2015**, o Eng. [...], apresentou, “*na qualidade de ofendido, queixa para instauração de procedimento disciplinar e criminal contra o Senhor Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público¹, Dr. [...]*”. (cf. fls. 6)

Dirigiu a queixa à Ex.ma Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República.

Estão em causa declarações que aquele dirigente sindical proferiu e foram veiculadas através da comunicação social no **dia 15 daquele mesmo mês**.

2.

Destaca-se da queixa:

Em declarações públicas proferidas a diversos órgãos de comunicação social, designadamente LUSA, TVI e PÚBLICO, no passado 15 de dezembro, o denunciado afirmou que “o principal responsável pela existência deste processo tem um nome, e esse nome é [...], porque se não tivesse praticado os factos ilícitos, este processo não teria acontecido”. E salientou a

¹ Sublinhado do relator



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

necessidade de os portugueses decidiram se querem “persequir políticos corruptos, se querem acreditar nos polícias ou nos ladrões”. (cf. fls. 6)

3.

Por despacho de **22 de dezembro**, foi determinado que se extraísse cópia da queixa e se remetesse à Ex.ma Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, “*para inquérito*”, e também cópia a ser remetida ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Em **8 de janeiro de 2016**, foi apresentado um novo requerimento em que o queixoso volta a insistir pela urgência de promover o procedimento adequado no âmbito da competência disciplinar do aludido Conselho. (cf. fls. 8/10)

O CSMP, por deliberação de **19 de janeiro de 2016**, determinou a instauração de inquérito, nos termos do disposto no artigo 211º, nº 1, do Estatuto do Ministério Público (EMP). (cf. fls. 20)

O expediente remetido à Procuradoria-Geral de Lisboa deu lugar ao inquérito, de natureza criminal, nº 3/2016.3TRLSB.

4.

O [...], foi Primeiro-Ministro de Portugal entre **12 de março de 2015²** e **21 de junho de 2011**.

Corre termos o inquérito nº 122/13.8TELSB em que é arguido e à ordem do qual esteve sujeito à medida de coação de prisão preventiva e, posteriormente, de detenção domiciliária.

O Engenheiro [...], tem protestado, publicamente, a sua inocência e clamado contra uma eventual publicidade, através de alguns meios de comunicação social, de factos que estariam ao abrigo do segredo de justiça.

5.

O Dr. [...], é Magistrado do Ministério Público, com a categoria de Procurador da República.

Era, à data dos factos, Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, função que ainda continua a exercer.

Do seu Registo Disciplinar nada consta.

No exercício dessa função sindical, tem-se pronunciado sobre um conjunto de questões com manifesto interesse para a classe socioprofissional que representa, independentemente de se concordar ou não com o seu teor.

² Trata-se de lapso de escrita, devendo ler-se 12 de Março de 2005 – nota do relator.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.

Em **15 de dezembro de 2016**, a TVI, canal de televisão em sinal aberto, transmitiu, no Jornal da Uma e no Jornal das 8, duas peças jornalísticas com declarações do Dr. [...], (cf. fls. 43, com gravação em *cd*)

No mesmo dia, a LUSA, agência de notícias, produziu um *take* noticioso reproduzindo declarações de idêntico teor do Dr. [...], (cf. fls. 37/38)

O Público, jornal diário, nesse mesmo dia, reproduziu no seu *site* o *take* da Lusa. (cf. fls. 39/41)
Inequivocamente, as declarações do Dr. [...], foram ouvidas e lidas por um número muito significativo de cidadãos.

7.

No noticiário das 13 horas da TVI, a notícia a que se reporta o presente inquérito tinha, em rodapé, a seguinte expressão:

SINDICATO DO MP DESMENTE ACUSAÇÕES DE [...].

A jornalista leu o seguinte texto:

*O Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público diz que as acusações de [...] à Justiça são, e passo a citar, “**uma narrativa sem qualquer suporte de realidade**”.*

[...] afirma que o Ministério Público não é nenhuma associação criminosa que se dedica a aterrorizar as famílias dos arguidos.

É sim uma entidade que tem como objetivo o exercício da ação penal daqueles que cometeram crimes.

O Dirigente Sindical reagiu desta forma à entrevista de Sócrates à TVI em que o ex-Primeiro Ministro acusou os magistrados de terem organizado uma operação de terror junto da sua família e amigos.

No noticiário das 20 horas da TVI, passou uma peça jornalística sobre o mesmo assunto, em que o texto lido pelo jornalista era intercalado com imagens e declarações do Dr. [...].

Transcreve-se o essencial dessa peça:

Jornalista da TVI -

[...] já o Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público não é meigo nas palavras e diz que o Ministério Público não é nenhuma organização terrorista, isto depois do



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ex-Primeiro Ministro ter acusado os Magistrados de promoverem uma operação de terror junto da família e amigos.

Dr. [...] -

“O Ministério Público não é nenhuma associação criminosa, não é nenhuma organização terrorista, nem anda aí portanto a aterrorizar a aterrorizar as famílias dos arguidos.”

Jornalista da TVI -

[...] *nega qualquer motivação política e pessoal na Operação Marquês.*

Dr. [...] -

“O principal responsável pela existência deste processo tem um nome e esse nome é [...], porque se não tivesse praticado os factos ilícitos este processo não teria acontecido.”

Jornalista da TVI -

O dirigente sindical acusa ainda [...] de querer um tratamento especial por ter sido Primeiro Ministro.

8.

O take noticioso da Lusa tinha o seguinte conteúdo:

O presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público considerou hoje que as acusações de [...] ao trabalho dos magistrados da “Operação Marquês” é uma “narrativa sem qualquer suporte de realidade”.

“Toda a narrativa construída ontem [segunda-feira] não tem qualquer suporte na realidade, por esta razão: o Ministério Público (MP) não é nenhuma associação criminosa que se dedica a aterrorizar as famílias dos arguidos. O MP tem como objetivo o exercício da ação penal daqueles que cometeram crimes”, disse [...].

O presidente do sindicato dos magistrados reagia à acusação do ex-primeiro-ministro [...], feita na segunda-feira, em entrevista à TVI, de que a procuradora-geral da República, [...], foi a “principal responsável pelo comportamento do Ministério Público” no processo “operação Marquês”, e de que o caso serviu para prejudicar o PS nas eleições legislativas.

Em entrevista à TVI, o ex-primeiro-ministro disse que [...] “é a principal responsável por este processo, tem de dar uma explicação pública pelo comportamento do Ministério Público (MP) e pelo facto de todos os prazos estarem esgotados”.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em declarações à Lusa, [...] salientou a necessidade de os portugueses decidirem se querem “perseguir políticos corruptos, se querem acreditar nos polícias ou nos ladrões, ou em quem investiga ou nos corruptos”.

“No que diz respeito à criminalidade económica-financeira, sabemos que a corrupção é um dos principais flagelos do nosso país, e é isso que o MP pretende fazer: exercer a ação penal contra aqueles que obtiveram elevadas verbas sem que os seus rendimentos o comportem, sendo certo que exerceram funções públicas e portanto obtiveram elevadas verbas pela prática de atos ilícitos”, explicou.

Para o sindicalista, o que está em causa é “uma investigação criminal pela prática de crimes relacionada com a criminalidade económico-financeira, a chamada criminalidade de colarinho branco. É isso que o MP tem feito, tem recolhido provas, têm-se formado fortes indícios que levaram à prisão preventiva”.

[...] disse ainda que a prisão preventiva de [...] foi confirmada por diversas vezes pelo Tribunal da Relação de Lisboa, lembrando que vários juízes já apreciaram os indícios existentes no processo e concordaram que existe “algo fundado para permitir a manutenção de uma prisão preventiva”.

9.

O Público reproduziu no seu site o teor do take da Lusa, dando-se aqui por reproduzido o seu teor.

10.

O queixoso sustenta que os factos denunciados “são passíveis de indiciar a prática pelo denunciado de ilícitos disciplinares graves e de crimes de Difamação e Calúnia Agravadas, de Violação de Segredo de Justiça e de Denegação de Justiça e Prevaricação”.

11.

O Dr. [...] sustentou, em sua defesa, a inexistência de qualquer ilícito disciplinar, em conformidade com o teor da declaração que consta de fls. 54/59.

“As declarações do declarante em causa nos presentes autos ocorreram no exercício das suas responsabilidades sindicais e como presidente do sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Tal facto é evidente já que os órgãos de comunicação social – como resulta da leitura



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das notícias – contactaram-no na sequência da entrevista dada pelo participante a um canal de televisão e exatamente para responder – em nome do sindicato dos magistrados do Ministério Público – às graves acusações proferidas por aquele. De resto, é o próprio participante que apresenta a sua queixa contra o Presidente do SMMP [...], e não contra o magistrado do M^ºP^º [...], pelo que dúvidas não haverá quanto ao exposto.”

“[...] um dos objetivos do SMMP, para além da defesa dos direitos e interesses dos seus sócios, é naturalmente, o de pugnar pela dignificação da magistratura do Ministério Público.”

“É, assim, inequívoca a importância da liberdade de expressão do SMMP (e do seu Presidente), na arena pública de uma sociedade democrática, no sentido de, no exercício do contraditório, poder contribuir para o esclarecimento da opinião pública sobre questões relevantes atinentes à própria magistratura do M^ºP^º e ao funcionamento da Justiça.”

“Por outro lado, o participante, na sequência de anteriores declarações e dentro de uma estratégia de defesa criminal de rutura teorizada pelo advogado Jacques Vergés, não só fez uma crítica violenta e sistemática à justiça e às suas instituições, nomeadamente à magistratura do Ministério Público, visando pôr em causa a sua legitimidade – o que se lamentaria mas aceitaria -, como apresentou aos olhos da opinião pública – cerca de um milhão e meio de espetadores – os magistrados do M^ºP^º responsáveis pela investigação no processo em que é arguido, como pessoas que, usando para fins ilícitos os poderes que lhes estão cometidos, inventaram um processo criminal para o perseguir e prejudicar pessoal e politicamente bem como ao partido de que fora dirigente, envolvendo nesse complot a própria Procuradora-Geral da República.”

“Parece desnecessário ao denunciado sublinhar a gravidade e a violência de tais acusações que põem em causa o cerne dos valores a que os magistrados do M^ºP^º se encontram vinculados, bem como o bom nome e a honra de magistrados que o SMMP representa.”

12.

Os factos reportados nos nºs 7, 8 e 9 do presente relatório integram-se, **inequivocamente**, num contexto de resposta a afirmações, proferidas na TVI, pelo Engenheiro [...], em entrevista televisada no dia anterior.

13.

Na TSF, tal entrevista foi objeto de notícia com o seguinte teor:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...] acusou a procuradora geral da República de ser a “principal responsável pelo comportamento do Ministério Público” no processo Operação Marquês e exigiu “uma explicação” de [...]. Na leitura do ex-primeiro-ministro, a ação do Ministério Público serviu para “prejudicar o PS” nas eleições legislativas. É por isso que o antigo líder socialista defende que “ao fim de seis meses de prisão preventiva o PS deveria ter perguntado se “não será o momento de apresentarem provas?”.

“A Procuradora Geral da República é a principal responsável por este processo” diz [...], que pretende que [...] dê “uma explicação pública pelo comportamento do Ministério Público”.

Numa entrevista que foi interrompida por imperativos de programação, [...] fez um ataque cerrado ao Ministério Público, responsabilizando diretamente a Procuradora-Geral da República, [...], a quem desafiou a dar uma explicação.

O antigo primeiro-ministro, indiciado por corrupção, fraude fiscal e branqueamento de capitais, sublinhou que um ano depois, o Ministério Público ainda não apresentou qualquer prova e acusou o Ministério Público de fazer, ou deixar fazer “uma campanha de difamação” contra ele e uma “campanha de terror” contra os amigos e família. (cf. fls. 62)

14.

O jornal EXPRESSO noticiava essa entrevista com grande relevo, destacando-se:

As expressões foram fortes e contundentes. [...] aproveitou quase uma hora de entrevista em direto na televisão – naquela que foi a sua primeira intervenção com direito a perguntas e respostas desde que está em liberdade – para passar a maior parte do tempo a insultar o Ministério Público.

[...]

Uma das variações do discurso desta noite foram as explicações que exigiu à magistrada número um do Ministério Público, a procuradora-geral [...], em relação a toda esta “encenação” do processo Operação Marquês que só serviu, como já o disse antes, para o denegrir e para o PS perder as eleições. “Agora que o PS já perdeu as eleições, parece que já não precisam de uma acusação”, ironizou. (cf. fls. 65)

15.

No inquérito nº 3/2016.3TRLSB, foi proferido despacho de arquivamento em **6 de junho de 2016**.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aí se concluiu que, *“inexistindo nos autos indícios da prática de qualquer crime por parte do visado na queixa apresentada”*, o arquivamento tinha como suporte normativo o disposto no artigo 277º, nº 1, do Código de Processo Penal.

Do teor desse despacho, importará reter algumas considerações aí subscritas e que terão eventual relevância para o presente inquérito de natureza pré-disciplinar:

a)

“Tal como decorre do apurado nestes autos, após a transmissão da primeira parte da entrevista do Assistente ao “jornal das 8 da TVI” e em virtude daquilo que este ali declarou no que respeitava à investigação de que é alvo e dada a forma como classificou e avaliou a atuação dos magistrados nela intervenientes e se referiu à Ex.ma Senhora Procuradora-Geral da República, o denunciado, enquanto Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, viu-se compelido a reagir a algumas dessas afirmações.

Fê-lo na referida qualidade – não como magistrado do Ministério Público e no exercício das funções que, enquanto tal, lhe estão cometidas – mas como representante do Sindicato e na prossecução daquilo que é um dos objetivos dessa organização.”

b)

“Dada a circunstância de ter atuado enquanto dirigente sindical, não é o denunciado detentor de qualquer poder sobre a pessoa do Assistente, nem sobre os trâmites do processo em que este é arguido, pelo que não tem aqui cabimento qualquer asserção de que, ao prestar as declarações em causa, tivesse abusado gravemente das suas funções, as tivesse exercido de forma abusiva ou tivesse ultrapassado os limites que os critérios de estrita objetividade impõem aos magistrados.

Também não se descortina que tenha atuado com dolo, com negligência grosseira ou que tenha atuado com grave abuso de autoridade ou sequer com abuso de autoridade.

Contrariamente ao alegado na queixa apresentada não se mostra também, por qualquer forma, beliscado o princípio da presunção de inocência de que o Assistente beneficia enquanto arguido num processo penal.

O princípio da presunção de inocência dos arguidos em processo penal encontra-se constitucionalmente consagrado no nº 2, do artigo 32º, da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “Garantias de processo criminal”.

De acordo com o ali constante, todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, o que significa, para o que aqui interessa, que a dúvida sobre a



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

matéria da acusação ou da suspeita não pode virar-se contra o arguido, não pode prejudica-lo, em vez de o favorecer.

Aqueles que têm intervenção na investigação, acusação, julgamento e recurso de alguém a quem é indiciariamente imputada a prática de crimes, estão vinculados constitucionalmente a não efetuar pré-juízos dos quais se possa inferir uma futura condenação do mesmo.

Tal como já se frisou, o denunciado atuou não enquanto magistrado do Ministério Público, mas como dirigente sindical e não tem, nem teve qualquer intervenção no processo de inquérito pendente contra o Assistente, não se podendo considerar as declarações que efetuou por qualquer forma abrangida pela máxima constitucional acima identificada”.

16.

Da leitura e da audição das referidas peças jornalísticas, é **inequívoco** que o Dr. [...] é aí identificado como Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e como tal se assumia.

17.

Nos termos do nº 1, do artigo 84º, do EMP, “os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.”

18.

Nos termos do Estatuto do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, são, entre outros, objetivos deste organismo, “a defesa dos direitos e interesses dos sócios, no plano profissional, por todos os meios permitidos, incluindo o patrocínio judiciário, e pugnar pela dignificação da magistratura do Ministério Público e pelo aperfeiçoamento e democratização do aparelho judiciário”³.

19.

Nos termos do nº 1 do artigo 55.º da Constituição, com a epígrafe **Liberdade Sindical**, é reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

³ Artigo 6º, nºs 1 e 3.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20.

Nessa liberdade cabe, o que é consensual, um amplo direito à liberdade de expressão.

21.

Sobre a amplitude desse direito sindical, merece destaque o acórdão de **16 de janeiro de 2014**⁴, do Supremo Tribunal Administrativo, a respeito da liberdade de expressão de sindicalistas da PSP:

O respeito por eles⁵ devido a membros de órgãos de soberania proíbe-lhes o uso de afirmações destemperadas, mas não lhes veda que falem com crueza ou agressividade.

Não integram responsabilidade disciplinar as declarações públicas ainda toleráveis, mesmo que cáusticas e contundentes relativamente a dois Primeiros-Ministros, proferidas por um diligente sindical da PSP no âmbito de um conflito laboral aceso que opunha o sindicato ao Governo.

Do teor do acórdão, parece poder concluir-se que, apesar do exercício da atividade sindical dos elementos da PSP sofrer, legalmente, algumas restrições⁶, a *análise da intensificação dos discursos* deve ser feita *à luz das circunstâncias*.

Com alguma relevância, será ainda de transcrever:

“Depois, se é verdade que um sindicalista da polícia deve medir as suas palavras, também é certo que a desmesura em que incorra só envolverá efetivamente um problema de violação do dever legal de respeito se isso não se equilibrar com as circunstâncias do caso concreto. Aquém desses parâmetros normativos, limitadores da liberdade de expressão do sindicalista, os exageros em que ele caia afetarão a credibilidade, a eficácia ou a aceitação públicas do seu discurso – mas não precipitarão, «recte», numa ofensa de deveres funcionais, merecedora de resposta punitiva. Até porque a relativa imunidade que, aos sindicalistas, se deve reconhecer aponta na direção contrária: a de que as declarações que proferiram têm em vista a defesa dos interesses coletivos a cargo do sindicato, e não um qualquer fim subversivo da «legalidade democrática» ou da consideração devida aos órgãos de soberania.

22.

4

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a5270e4ee4d01f2280257c6a0059a5c4?OpenDocument&Highlight=0,0885%2F13>

⁵ Sindicalistas da PSP

⁶ Artigo 3º, da Lei nº 14/2002, de 19 de fevereiro



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Juiz Conselheiro, jubilado, [...], em artigo publicado no *Público*⁷, questionou a legitimidade do Conselho Superior do Ministério Público para determinar a instauração do presente inquérito destinado a apurar uma eventual responsabilidade disciplinar do Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

23.

Sendo matéria de contornos fluidos, e que em determinadas circunstâncias poderá parecer um procedimento subtil “*para sujeitar a postura de um dirigente sindical ao crivo disciplinar*”, afigura-se-nos, porém, que a investidura sindical, **só por si**, não o subtrai ao normal estatuto funcional, nomeadamente de uma eventual avaliação de carácter disciplinar.

24.

Nesta perspectiva, a instauração do presente inquérito não evidencia qualquer vício.

25.

Tendo como assente os factos imputados ao Dr. [...], constantes dos n.ºs 7, 8 e 9 do presente relatório, e o contexto factual da responsabilidade do Eng. [...], constantes dos seus n.ºs 13 e 14, importará proceder à sua análise e enquadramento.

26.

A contundência das declarações do Eng. [...] quanto à atuação funcional do Ministério Público, nomeadamente com as referências a uma desadequada postura da Procuradora-Geral da República, não seria expectável, pelo menos dentro do que tinha vindo a ser habitual nas críticas dos arguidos à Justiça⁸.

27.

Que houvesse uma *reação sindical* a essas declarações, seria, naturalmente, expectável, ainda que talvez não fosse expectável a sua contundência.

28.

⁷ 14 de março de 2016

⁸ Aqui entendida como um todo



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Poderia um magistrado do Ministério Público proferir, com tal ressonância mediática, idênticas declarações? Poderia reagir à indignação de um arguido com uma outra indignação?

29.

Poderia pronunciar-se sobre um inquérito concreto, dizendo *“o principal responsável pela existência deste processo tem um nome e esse nome é [...], porque se não tivesse praticado os factos ilícitos este processo não teria acontecido”*?

30.

Afigura-se-nos que não, pois haveria uma violação manifesta do disposto no já citado artigo 84º, nº 1, do EMP.

31.

As vestes e as finalidades sindicais desoneram o magistrado de tal obrigação?

32.

A resposta não caberá, dicotomicamente, em um *sim* ou em um *não*.

33.

Como se destaca no acórdão atrás citado, a análise deve ser feita *à luz das circunstâncias*, dentro das concretas circunstâncias.

34.

Num mundo cada vez mais mediatizado, o constrangimento à liberdade de expressão sindical seria um meio de atacar as *“condição e garantia da construção da unidade”* dos trabalhadores *“para defesa dos seus direitos e interesses”*

35.

A contenção que seria de exigir a um magistrado não pode ter a mesma latitude da que se deverá exigir a um dirigente sindical.

36.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pela própria história do movimento sindical, a contundência com que é verbalizada a defesa dos direitos, dos interesses e da dignidade dos trabalhadores faz parte das regras que sustentam as sociedades democráticas.

37.

Ainda que no balanço do equilíbrio discursivo não seja de pôr no mesmo plano um arguido e um dirigente sindical de uma magistratura, a verdade é que as declarações do Eng. [...] tiveram uma particular ressonância.

38.

Com efeito, a liberdade de protestar a inocência e o direito à indignação contra procedimentos que são considerados, ainda que apenas subjetivamente, injustos/ilegais são valores de um Estado de Direito.

39.

O seu exercício, porém, não inibe, quem quer que seja, de contrapor razões ou argumentos em defesa, incluído o bom nome, dos visados pelo protesto e pela indignação.

40.

Nesta perspectiva, é indubitável que ao presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, dentro das obrigações que estatutariamente lhe estão cometidas, não lhe estava vedado responder às afirmações do Eng. [...].

41.

Respondendo, e foi inequivocamente uma resposta, o Dr. [...] não terá sido menos contundente, assumindo declarações que, no mínimo, tivessem idêntica ressonância às do Eng. [...].

42.

E, sem dúvida, que a tiveram.

43.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parece-nos óbvio que o Dr. [...] não passou nenhum certificado de culpabilidade do Eng [...], particularmente com a expressão que se destaca no nº 29 do presente relatório.

44.

Terá sido uma afirmação excessiva, desadequada, eventualmente desnecessária, proferida por quem não tem qualquer intervenção funcional no aludido inquérito.

45.

Mas esse excesso não pode ser *desvinculado* da postura sindical assumida pelo Dr. [...].

46.

Como se escreveu no acórdão de **16 de janeiro de 2014**, os exageros verbais em que possa cair um dirigente sindical poderão afetar “*a credibilidade, a eficácia ou a aceitação públicas do seu discurso*”, mas não implicam, necessariamente, um encargo disciplinar.

47.

Diz-nos a experiência que o embate sindical é também, ou quase sempre, um embate político.

48.

Com ou sem razão, o que para o caso agora não importa, o Eng. [...] trouxe para a vertente política a narrativa do seu caso.

49.

A resposta do Dr. [...], com ou sem razão, situou-se, é o que me parece, em idêntico nível.

50.

Segundo o Dr.[...], a defesa do bom nome do Ministério Público e dos seus elementos, particularmente, da Senhora Procuradora-Geral da República, exigiria uma resposta que fosse visível e expressiva.

51.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O que se foi dissecando, leva-nos à conclusão que os factos imputados pelo Eng. [...] ao Dr. [...] se encontram se delimitados por uma razão sindical.

52.

Extravasar dessa razão seria estar a valorizar propósitos, intenções, com o risco da subjetividade que tal juízo implicaria.

53.

Em síntese:

- as declarações do Dr. [...] foram proferidas na estrita qualidade de presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público;
- num contexto de tensão verbal muito expressiva, como resposta a uma entrevista em que a integridade do Ministério Público foi posta em causa;
- mesmo que se possam considerar excessivas, não decorre daí a sua relevância disciplinar.

54.

Nesta conformidade, considera-se que não houve *“violação dos deveres profissionais”*, e que a conduta do Dr.[...] não foi incompatível *“com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”*⁹.

55.

Propõe-se, assim, o **arquivamento** do inquérito.”

*

Recebidos os autos na Procuradoria-Geral da República, por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República, em substituição da Senhora Procuradora-Geral da República, datado de dia 16 de Setembro de 2016, foi determinada a apresentação dos autos ao relator, nos termos da distribuição previamente operada, o que veio a acontecer, como dos autos consta, no dia 19 seguinte.

⁹ Artigo 163º do Estatuto do Ministério Público



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II- Fundamentação

Vistos os autos e a documentação anexa, sufragam-se, no essencial, as considerações que o instrutor do inquérito deixou exaradas no referido relatório final – cf. artigos 220.º n.º 4, e 231.º da Lei-Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, “*ex vi*” dos artigos 212.º e 216.º do Estatuto do Ministério Público e art.º 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – concordando-se que, quanto aos factos participados para efeitos disciplinares, cuja materialidade objectiva está descrita no relatório de fls. 103 a 124, não ocorreu violação de qualquer dever funcional, imprescindível à consumação de infracção disciplinar, tal como prevê o art.º 163.º, do Estatuto do Ministério Público.

Concorda-se, por isso, que o arquivamento dos autos é a única solução juridicamente admissível para o presente inquérito, não se justificando a abertura de qualquer processo de natureza disciplinar.

Não se quer, contudo, deixar de assinalar alguns aspectos que, pela sua relevância para a conclusão a que se chegou, devem ser sublinhados.

Na verdade, como bem se refere no ponto 33 do relatório a que temos vindo a aludir, para aferir da censurabilidade, em termos disciplinares, de determinada conduta, há que atender às circunstâncias concretas em que tal conduta se verifica.

E, no caso vertente, poderia aceitar-se, sem necessidade de grande labor argumentativo, que as declarações em causa, prestadas por qualquer outro magistrado, em abstracto, ou seja, desinseridas do contexto em que foram proferidas, poderiam constituir violação do dever de reserva previsto no nº1 do artº 84º do Estatuto do Ministério Público ou, até mesmo, de outros deveres gerais e regras de conduta, como, a título de exemplo, se pode referir o dever de urbanidade. Porém,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

colocadas aquelas declarações públicas no exacto contexto em que foram proferidas, as mesmas surgem como justificadas, não obstante o vigor de alguns dos termos usados.

Na verdade, o Lic.[...] proferiu as declarações em apreço na sua qualidade de presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, em clara resposta a uma entrevista do participante a uma estação de televisão, no dia anterior.

Se, nessas declarações - proferidas em directo, em entrevista à TVI, no dia 14 de Dezembro de 2015 – o participante [...] apenas tivesse protestado a sua inocência, como direito que naturalmente lhe assiste e é, aliás, de exercício corrente em suspeitos ou arguidos em casos semelhantes, de mais problemática aceitação seria qualquer intervenção de magistrado do Ministério Público que, mesmo em vestes sindicais ou outras, viesse prestar declarações públicas com o exacto conteúdo das que aqui estão em apreço.

Sucede porém que, naquela entrevista à TVI, o participante foi muito para além de um simples protesto da sua inocência, fazendo uma investida directa contra o Ministério Público e os seus magistrados, incluindo um ataque contundente e totalmente infundado à Senhora Procuradora-Geral da República, imputando-lhe e ao Ministério Público intenções lesivas da ordem democrática e aptas a provocar sério dano reputacional no sistema de Justiça e no Ministério Público em especial. E fê-lo sabendo bem que, nem o magistrado titular do inquérito, ou o seu imediato superior hierárquico – o director do DCIAP - nem mesmo a Senhora Procuradora-Geral da República, ainda que por interposta pessoa, lhe poderiam responder, dada a dignidade das funções que exercem e dos cargos que ocupam. Parece-nos evidente que há um alerta ético e democrático quando a probidade dos magistrados, que exercem legitimamente as suas funções e que não têm a possibilidade ou capacidade de se defenderem com as mesmas armas, é posta em causa ou estigmatizada no espaço público.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E é assim, neste contexto, em resposta àquela entrevista, enquanto dirigente sindical e em defesa dos magistrados do Ministério Público em geral e dos particularmente visados na entrevista do participante, que surgem as declarações públicas do magistrado denunciado. Insofismavelmente irrelevantes do ponto de vista disciplinar, porque tradutoras do exercício de um direito à indignação de largo espectro: quando estão em causa, por ataques infundados, valores essenciais da democracia (entre os quais a independência do judiciário e a probidade e isenção dos seus agentes), a exigência de reserva de uns há-de lograr compensação, achar equilíbrio, na insurgência de outros – os que legitimamente os representam no plano sindical. O silêncio é que seria incompreensível e lesivo de primordiais interesses de defesa do Estado de Direito. Se fazer calar os magistrados expostos, em cada vez mais frequentes estratégias defensivas de ruptura, a actos de deslegitimação e de pressão, é já dificilmente suportável no plano proporcionado da liberdade de expressão, fazê-lo a dirigentes sindicais, que representam a magistratura no debate público e agem em nome dos magistrados que estão sob pressões injustificadas seria supremo e intolerável equívoco. Porque, em suma, eles estão claramente legitimados para o fazer. Um dirigente sindical judiciário é eleito para defender os interesses colectivos dos seus pares e não pode, por isso, estar de forma simplista reduzido à condição e aos deveres que resultam do seu estatuto de magistrado quando exerce essas funções sindicais, mormente à compressão do tradicional dever de reserva.

Esta é, sublinha-se, a única interpretação congruente quer com a Constituição da República (em cujo art. 55º, nº 6, se atribui aos representantes dos trabalhadores direito à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções), quer com a Convenção nº 87 da OIT sobre liberdade sindical, quer com a Recomendação R(19) 2000 do Conselho da Europa sobre a função do Ministério Público no sistema de justiça penal, quer com o relatório adoptado, acerca das liberdades de expressão e de associação dos magistrados, pela Comissão de Veneza em Junho de 2015, quer com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cfr., entre



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outros, o acórdão Guja C. Moldova, de 12/2/2008 e o acórdão Koudeshkina c. Rússia, de 26/2/2008). Afirma-se lapidarmente, no primeiro dos arestos citados, que a intervenção pública efectuada no âmbito da defesa da separação de poderes, contra o abuso de posição por parte de figuras políticas proeminentes, interessa ao debate público numa sociedade democrática e que quem intervém segundo esses parâmetros deve ser protegido e não perseguido ou sancionado, já que isso dissuade ou intimida quem pretenda estar do lado da defesa da justiça independente, imparcial e íntegra.

Esta solução está, por último, em sintonia com uma decisão do Conselho de Estado francês, de 1/12/1972, proferida no caso conhecido como “*affaire Nicole Obrego*”, que faz já parte da história do sindicalismo judiciário: o dever de reserva *stricto sensu* não obstaculiza o direito à crítica pública feita por um magistrado que actue como membro de um sindicato. Quanto mais, acrescentamos nós, quando ocorram circunstâncias que francamente se inscrevem no conceito técnico-jurídico de “retorsão”! “O exaquo da insinuação legitima a veemência da resposta”, vem afirmando repetidamente o Tribunal de Estrasburgo (cfr., entre outros, o acórdão Nilsen c. Noruega, de 22/10/1999).

*

Para além disso, e no tocante à alegação do participante de que as declarações prestadas pelo magistrado violam “o princípio da presunção de inocência a que o seu estatuto profissional e funcional, como agente do Ministério Público e representante do sindicato dos magistrados do Ministério público, o obriga”, não se quer deixar de consignar as seguintes considerações complementares.

Por um lado, acompanha-se a fundamentação do despacho de arquivamento proferido no inquérito criminal nº 3/16.3TRLSB, cuja cópia está junta de fls. 86 da 98 dos presentes autos, ou seja, em resumo, o entendimento de que o princípio consagrado no nº2 do artigo 32º da Constituição se destina a assegurar que a dúvida sobre a matéria da acusação ou da suspeita não pode virar-se contra o arguido, não pode



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prejudica-lo em vez de o favorecer, e que tal princípio obriga especialmente os que têm intervenção na investigação, na acusação, no julgamento ou no recurso de alguém a quem é indiciariamente imputada a prática de crimes, a não efectuar pré-juízos dos quais se possa inferir uma futura condenação do mesmo. Não tendo o magistrado visado qualquer intervenção processual no inquérito em que o participante foi constituído arguido, as suas afirmações acerca de matéria indiciária não têm, nem poderiam ter, qualquer influência nas decisões a proferir futuramente naqueles autos, surgindo, assim, como irrelevantes para a garantia da existência de um processo equitativo.

Por outro lado, e segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quando se trate de assuntos de interesse geral, a imprensa tem o dever de informar o público sobre os processos relativos a eventuais infracções, de natureza fiscal ou de desvio de fundos públicos, imputados a políticos, tendo, igualmente, o público o direito de receber este tipo de informações, sobretudo quando estão em causa políticos (Worm c. Áustria, de 29 de Agosto de 1997, § 50)¹⁰. O Tribunal recorda, a este propósito, que estes, diversamente dos cidadãos em geral, estão expostos inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e feitos tanto pelos jornalistas como pelos cidadãos (Dupuis e outros c. França, nº 1914/02 § 42, 7 de Junho de 2007.¹¹

De resto, consideramos que o magistrado participado limitou-se, nas declarações em análise, a acompanhar, a fazer fé, na posição já emitida pelo Ministério Público e judicialmente corroborada em diversos momentos processuais, designadamente nos recursos sobre as medidas de coacção aplicadas ao arguido [...].

Temos, pois, por seguro que as declarações prestadas à imprensa pelo Dr. [...] não são aptas a constituir ofensa relevante ao princípio da presunção de inocência. Além do mais já referido porque, reafirma-se, o arguido interveio na veste de presidente do

¹⁰ Recueil des arrêts et décisions 1997-V.

¹¹ TEDH de 2007.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o que decisivamente o afasta do campo tipicamente jurídico para o colocar, antes, no plano do debate político (no sentido amplo da expressão, enquanto confronto de ideias e argumentos sobre temas de interesse da colectividade). As afirmações em causa (*“se não tivesse praticado os factos ilícitos, este processo não teria acontecido”* e terem os portugueses de decidir se querem *“perseguir políticos corruptos, se querem acreditar nos políticos ou nos ladrões”*) foram proferidas sem qualquer densidade jurídica, sem intenção, como o arguido veio depois a asseverar, de tomar o queixoso como antecipadamente julgado e condenado, e sem virtualidade, de resto, para gerar tal ideia em qualquer receptor ou intérprete minimamente hábil dessas palavras. As afirmações em causa são produto de um confronto verbal, com ingredientes nítidos de retorsão, entre duas entidades de evidente dimensão política – um ex-primeiro ministro, personalidade activa nesse campo, e um presidente de uma organização sindical. São aqui, por isso, plenamente válidas as considerações tecidas, a este propósito, pelo Prof. Costa Andrade (in *“Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, págs. 235 e segs.”*):

“Quem quer participar no debate político através da crítica, não tem primeiro que pesar as suas palavras numa balança de ourives [...]. Quem exagera e generaliza, quem, para emprestar mais eficácia ao seu ponto de vista, utiliza expressões desproporcionadas, rudes, carregadas, grosseiras e indelicadas [...] não tem que recear qualquer punição [...]. É evidente que na luta política [...] não pode prevalecer o tom e o registo próprios de um sanatório”.

Daqui se conclui que as declarações prestadas pelo magistrado visado não violaram o direito à presunção de inocência de que aquele arguido legitimamente beneficia e não constituem, por isso, infracção que possa ser disciplinarmente censurada.

*

A esta luz, tendo em conta todos os antecedentes e o contexto em que foram proferidas, as declarações públicas do procurador [...] surgem como justificadas,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

embora, repete-se, com uma linguagem vigorosa que, no entanto, não ultrapassou os limites do proporcional e admissível. Daqui decorre a conclusão de que, estando justificada a conduta, não se verifica a violação de qualquer dever funcional e a prática de infracção de natureza disciplinar.

II – Decisão

Pelas razões aqui expostas, e aderindo também, no essencial, aos fundamentos e à proposta, exarados pelo Senhor inspector no seu relatório, acordam na Secção Disciplinar Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

Notifique os senhores advogados subscritores da participação de fls 6 e o senhor magistrado visado.

Lisboa, -- de Novembro de 2016